

Definições de laicidade no debate público sobre o ensino religioso¹

Definitions of secularism in the public debate on religious education

Janayna de Alencar Lui²
Universidad Cândido Mendes
janaynalui@gmail.com

Resumo

Este artigo faz uma análise das controvérsias sobre os processos de implementação do ensino religioso nas escolas públicas de São Paulo e Minas Gerais. O debate sobre a presença da religião na escola “reaparece” com a aprovação, em 1996, da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (nº 9.394), mais precisamente a partir da reformulação de seu artigo 33 em 1997, pela Lei nº 9.457. Com isso, uma pluralidade de modelos de ensino religioso foram implementados nos diferentes estados brasileiros, pautados em características sociais e culturais também diferenciadas. Partindo da análise sobre as transformações ocorridas no campo religioso brasileiro nas últimas décadas e apostando na ideia de um “redimensionamento” do religioso na modernidade; o trabalho valoriza as diferentes configurações do princípio da laicidade.

Palavras-chave: ensino religioso, laicidade, religião e espaço público.

Abstract

This paper is an analysis of the controversies about the processes of implementation of religious teaching in public schools in São Paulo and Minas Gerais. The debate about the presence of religion in the school "reappears" with the approval, in 1996, the new Law of National Education (n.9394), more precisely from the reformulation of its article 33 in 1997, by the Law n. 9.457. From this decision, a plurality of models has been implemented in different Brazilian States, guided by social and cultural features that are also differentiated. Starting from the analysis of the changes that occurred in religious field in Brazil in the last decades and betting on the idea of a "resizing" of religion in modernity; this work emphasizes the different notions of secularism.

Keywords: religious education, secularism, religious and public space.

Introdução

O ponto de partida deste trabalho é o debate público sobre as relações entre Estado, religião e sociedade através da presença do ensino religioso nas escolas públicas brasileiras. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBN) de 1996 (Lei 9.394/96) em seu artigo 33 trata da oferta obrigatória do ensino religioso nas escolas públicas de ensino fundamental. Esta lei não garantia o pagamento dos professores de ensino religioso; o que culminou com um *lobby* das igrejas cristãs liderado pela Igreja Católica a fim de modificar a legislação federal e garantir o pagamento dos professores.

Através desta iniciativa, o artigo 33 de referida lei sofreu alteração em 1997 mantendo a oferta obrigatória do ensino religioso nas escolas públicas, a matrícula facultativa do aluno, a proibição do proselitismo nas aulas, garantindo o pagamento dos professores e delegando aos estados da federação a competência para a implementação da disciplina de acordo com a diversidade cultural e religiosa do país. A lei prevê ainda que para a escolha dos conteúdos ministrados nas aulas de ensino religioso deverá ser ouvida entidade civil composta por diferentes instituições religiosas.

É a partir deste momento que cada estado usou de critérios distintos para elaborar a legislação referente à oferta do ensino religioso nas escolas públicas. Todo o processo de aprovação da lei federal (LDBN) bem como sua alteração em 1997 gerou disputas no campo religioso e reacendeu o debate sobre o lugar da religião na esfera pública.

Apresento aqui dois processos de implementação do ensino religioso; ambos apontando aproximações, distanciamentos e tensões na relação do Estado com a religião. Resgato, para este trabalho, o processo de implementação do ensino religioso no estado de São Paulo (Lui, 2006) e no estado de Minas Gerais (Lui, 2011) incluindo a análise da participação de agentes estatais e representantes de diversas instituições religiosas durante a aprovação da lei estadual até sua efetiva aplicação em cada um desses estados. Dentre os agentes do Estado, destaco a participação das Secretarias Estaduais de Educação, Conselhos Estaduais de Educação e parlamentares envolvidos na elaboração da lei estadual, em cada caso. A participação expressiva dos agentes religiosos durante o processo de implementação nos dois estados se deu através da presença de instituições cristãs, representadas principalmente pelos Conselhos de Ensino Religioso associado à Igreja Católica.

Importa ressaltar que os discursos, tanto dos representantes do Estado como dos representantes da religião, tiveram por base as diferentes noções sobre o princípio da laicidade do Estado. O termo *laicidade* aparece na segunda metade do século XIX, em 1871, no contexto do ideal republicano da liberdade de expressão e também do reconhecimento de diferentes tradições religiosas (Oro, 2008, p.81). A laicidade no Brasil implica em diversas questões e contempla instâncias que divergem quanto ao sentido empregado ao termo.

O debate sobre a implementação do ensino religioso no Brasil reforçou a ideia de que o deslocamento da religião para a esfera privada, na modernidade, ainda é algo controverso. O processo de implementação desta disciplina nas escolas públicas decorre da aprovação da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996, sobretudo a partir da modificação de seu artigo 33 em 1997. Esta modificação mobilizou os setores laicos e religiosos da sociedade em debates sobre as mudanças do campo religioso brasileiro, o lugar da religião na esfera pública e diferentes posicionamentos sobre o princípio da laicidade do Estado.

No Brasil, desde a edição do decreto 119-A³, de 07 de janeiro de 1890, de provável autoria de Rui Barbosa, o Estado incorporou noções ligadas ao princípio da laicidade e também estabeleceu igualdade de tratamento entre as religiões. Com a Constituição de 1891 definiu-se, também, a separação entre Igreja e o Estado: as eleições não ocorreriam mais dentro das igrejas, o governo não interferia mais na escolha de cargos do alto clero, como bispos, diáconos e cardeais e extinguiu-se a definição de paróquia como unidade administrativa – que antigamente poderia equivaler tanto a um município como também a um distrito, vila, comarca ou mesmo a um bairro. Além disso, o Estado não mais assumiu uma religião oficial, que até então era a católica⁴. O monopólio de registros civis passou ao Estado, com a criação de cartórios para os registros de nascimento, casamento e morte, bem como cemitérios públicos, onde qualquer pessoa poderia ser sepultada, independentemente de seu credo. O Estado também assumiu, de forma definitiva, as rédeas da educação⁵ instituindo várias escolas públicas de ensino fundamental e médio (Scampini, 1978).

De todas as Constituições republicanas⁶, é a primeira (1891) a única que excluiu totalmente o ensino religioso das escolas públicas, sendo este mantido nas posteriores (1934, 1937, 1946, 1967 e 1988). Além disso, desde 1891 há previsões nas Constituições brasileiras sobre a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, impedindo que as pessoas fossem privadas de seus direitos por motivo de crença religiosa, salvo se invocadas para se eximirem de obrigação legal a todos imposta.

A partir da Constituição de 1934, o ensino religioso passa a ser de frequência facultativa e ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada pelos pais ou responsáveis. Interessante notar que entre 1900 e 1934, o ensino religioso é tolerado em meio a inúmeros questionamentos, em busca de definição em decorrência do parágrafo 6º, do artigo 72, da Constituição de 1891 que dizia “será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos” (Figueiredo, 2005).

Aqui cumpre trazer alguns apontamentos sobre o ensino religioso na educação pública do período que antecedeu a aprovação da Constituição Federal de 1934; principalmente quanto às reações do “Manifesto dos pioneiros da educação nova” de 1932, movimento conhecido como “escolanovismo”. A direção pretendida por este manifesto reclamava uma autonomia do campo educacional diante dos governos e das classes sociais abrindo oportunidade de educação para todos (Cunha, 1991). Outra questão levantada pelo Manifesto envolveu a defesa da laicidade do ensino, contrariando de forma enfática a aprovação do decreto⁷ 19.941 de 30/04/1931 que propunha a oferta facultativa do ensino religioso em escolas públicas primárias, secundárias e normais em todo o país. Em que pese as manifestações dos progressistas nesse período, a mobilização da Igreja Católica foi mais forte e garantiu a presença e a oferta do ensino religioso na Constituição Federal de 1934.

Ao analisar o contexto da aprovação da Constituição de 1934, Leite acrescenta que “apesar de representar um momento de redefinições nas relações entre Estado e religião” o período ainda mantém “certa aproximação entre ambos e um favorecimento à religião católica” (Lima, 1935 *apud* Leite, 2008). A Igreja, segundo o mesmo autor, era considerada mais “como instância de veto do que como um agente interessado em propor mudanças” (Leite, 2008).

Na Constituição de 1937, o ensino religioso perdeu a obrigatoriedade pelo que consta no artigo 133: “*não poderá, porém, constituir objeto de obrigação dos mestres ou professores, nem de frequência compulsória por parte dos alunos*”, mas continuou sendo confessional.

Na Constituição Federal de 1946, o ensino religioso é contemplado como dever do Estado para com a liberdade religiosa do cidadão. Porém, ao ser regulamentada a

matéria constitucional, a primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBN) de nº 4024/61 introduziu elementos novos, restringindo o espaço do ensino religioso, dando a ele o tratamento de um componente da educação fora do sistema escolar e sem ônus para os cofres públicos; deixando a disciplina a cargo das instituições religiosas interessadas.

A Constituição de 1967 manteve o ensino religioso como de matrícula facultativa, ou seja, nos moldes da Constituição anterior.

Na Lei de Diretrizes e Bases de 1971 (Lei n. 5692/71), o ensino religioso aparece numa posição mais privilegiada ao ser garantido pelo artigo 7º da lei, sob a competência do Conselho Federal de Educação, figurando então como disciplina do currículo pleno.

No contexto da elaboração da Constituição de 1988 a ASSINTEC (Associação Interconfessional de Educação de Curitiba), o CIER (Conselho de Igrejas para a Educação Religiosa de Santa Catarina) e IRPAMAT (Instituto Regional de Pastoral do Mato Grosso) e o setor de educação da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), através da atuação do Grupo de Reflexão Nacional sobre o Ensino Religioso (GRERE) mantiveram-se como grupos organizados para representar os coordenadores estaduais de ensino religioso de todo país, justificar e apresentar a emenda que visava à normatização da educação religiosa no texto constitucional a ser encaminhada à Comissão de Sistematização da Assembleia Nacional Constituinte.

Em resposta à ascensão evangélica, a Igreja Católica incentivou a manutenção do ensino religioso na lei. Conseguiu mantê-lo através de um forte *lobby*, mas seus projetos para o ensino religioso não tiveram aplicabilidade em muitos estados brasileiros (Dickie, 2003). Esse *lobby* conseguiu garantir a presença do ensino religioso na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 210, parágrafo primeiro⁸. Neste período, a atuação dos grupos favoráveis ao ensino religioso se tornou mais intensa diante dos protestos encabeçados pelos defensores da educação laica. A sociedade respondeu da seguinte forma: a emenda popular que continha o apoio à laicidade recebeu 280 mil assinaturas, enquanto que o apoio à manutenção do ensino religioso nas escolas públicas contou com o apoio de 800 mil pessoas (Cunha, 2006).

O *lobby*, portanto, tornou-se mais abrangente durante o período de elaboração da nova Lei de Diretrizes e Bases promulgada em 1996. É durante este período que se constitui o Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso (FONAPER⁹), uma organização formada por diversas confissões religiosas, mas com maioria cristã.

Apesar do enfraquecimento da posição laica, pelo fracasso na Assembleia Constituinte, o Congresso Nacional criou, anos mais tarde, uma limitação para o ensino religioso nas escolas públicas. Na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96, também conhecida como *Lei Darcy Ribeiro*, o dispositivo constitucional sobre o ensino religioso foi incorporado, com a restrição de ser oferecido “sem ônus para os cofres públicos”, ou seja, o Estado não garantia o pagamento dos professores.

Esta formulação teve consequências que provocaram a mobilização de algumas esferas da sociedade, principalmente a religiosa. Um projeto de lei proposto pelo Ministro da Educação, três meses após a promulgação da LDBN, determinava a mudança no artigo sobre o ensino religioso nas escolas públicas. Esse projeto foi fundido, no Congresso Nacional, a dois outros, de iniciativa parlamentar. O relator do projeto que logrou aprovação foi o deputado católico, Padre Roque Zimmerman (PT-PR). Tudo se deu através de um movimento liderado por grupos cristãos e com apoio do FONAPER¹⁰. Nessa época, a lei estava sendo analisada pelo Congresso. O resultado disso foi a aprovação da lei 9.475/97, que modificou o artigo 33 da LDB de 1996.

Segundo a nova redação do artigo 33 da LDB, surgiram algumas expressões e outras foram retiradas. Em primeiro lugar, deu-se o fim da restrição ao emprego de recursos públicos para cobrir os custos do ensino religioso nas escolas públicas. Em segundo, a supressão da inter-confessionalidade e também da confessionalidade como modalidades expressamente reconhecidas de ensino religioso. Não há, portanto, na lei federal manifestação expressa de um modelo de ensino religioso aplicável em escolas públicas, ou seja, tal definição ficou a cargo da legislação estadual.

A efetiva implementação do ensino religioso, portanto, tornou-se responsabilidade dos sistemas de ensino de cada Estado, ou seja, coube também aos sistemas estaduais de ensino definir os conteúdos do ensino religioso e estabelecer normas para a habilitação e a admissão de professores, desde que ouvida entidade civil constituída pelas diferentes denominações religiosas; o que tem estimulado em alguns estados a criação de Conselhos de Ensino Religioso (CONERs) que atuam junto às Secretarias Estaduais de Educação.

A lei abriu um espaço maior para o ensino religioso na escola pública, mas sem que aparentemente alguma religião fosse favorecida. No decorrer dos anos, o ensino religioso assumiu, na prática, as mais diferentes formas: desde a mera ausência, diante da falta de professores, até a obrigatoriedade de fato. Com ou sem a disciplina ensino religioso, é comum nas escolas públicas brasileiras a presença de práticas religiosas mais ou menos explícitas e predominantemente cristãs (Cunha, 2006). Diante disso, “a parcela de agentes favoráveis ao ensino religioso escolar aumenta na medida em que há sinais de que essa disciplina incentiva a reificação de valores morais que o jovem de hoje não apreende no ambiente familiar; na intenção de que essas aulas serviriam de escopo para o aluno encontrar o sentido da vida. A escola é vista como um lugar de formação do sujeito; e todo esse conjunto de fatores atribui à religião a tarefa de dar conta daquilo que a política e a própria educação brasileira ainda não foram capazes de resolver” (Cunha, 2006).

Além disso, para intensificar o debate público sobre a presença da religião na escola, vale lembrar que a assinatura de uma **Concordata** entre o Brasil e o Vaticano incluiu a questão do ensino religioso católico nas escolas. Tal acordo tratou do estatuto jurídico da Igreja Católica no Brasil e previa em um de seus artigos a oferta do ensino religioso católico nas escolas públicas. O acordo dividiu, mais uma vez, laicos e religiosos e seguiu para as Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público; de Educação e Cultura; de Constituição e Justiça até seguir para o Plenário da Câmara. Em seguida foi remetido ao Senado Federal onde foi analisado e votado pelas Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, além da Comissão de Constituição, Cidadania antes de ser apreciado pelo Plenário da Casa. Por fim, o documento foi ratificado pelo Congresso Nacional em dezembro de 2009. O Acordo foi interpretado como um privilégio de uma religião em detrimento de outras, muito embora esta não seja a posição do governo brasileiro que não observou no Estatuto nenhuma inconstitucionalidade ou privilégio cedido a qualquer que seja a religião.

As ações de protesto não alcançaram grande dimensão, mas endossaram a defesa de um ensino religioso que contemplasse diferentes tradições religiosas e que respeitasse a diversidade cultural brasileira. Curioso notar que quando o assunto é a confessionalidade, o FONAPER enfatiza a necessidade do respeito ao princípio da laicidade do Estado brasileiro. Essa justificativa é mais usada por setores laicos da sociedade em oposição a qualquer que seja o modelo instituído de ensino religioso. O FONAPER em seu manifesto¹¹ defendeu a permanência do ensino religioso nas escolas públicas desde que a disciplina tivesse o mesmo tratamento das demais; enfatizou a necessidade de distinção entre o ensino religioso e a catequese e apostou na importância

da formação do professor. O Fórum aderiu a uma noção de laicidade que permitia uma convivência pacífica entre as religiões e dessas com o Estado.

O debate¹² sobre a aprovação do Acordo ganhou espaço na mídia através de artigos em jornais e revistas de grande circulação e também culminou em seminários promovidos por várias universidades brasileiras. A maioria das instituições se posicionou contra a aprovação do Acordo, não só por ferir o caráter laico do Estado brasileiro, mas principalmente por demarcar um retrocesso nas relações entre Igreja e Estado quanto ao exercício das liberdades de consciência e de crença.

Destaco trechos de posicionamentos, principalmente sobre a questão do ensino religioso confessional proposto no artigo 11 do Acordo:

“Sempre me incomodou que a escola pública de um estado laico tenha ensino religioso confessional. Como cidadã, acredito que a escola pública deveria ter mais carga horária, melhores e mais bem pagos professores. Como aluna de escola pública que fui, gostaria de acrescentar ao currículo matérias como filosofia, latim e grego, entre outras. E aumentar a carga horária das demais disciplinas. O ensino da religião, inserido no contexto social e político, eventualmente pode ser interessante, se for ministrado por um professor com boa formação na área. Mas não encontro nenhum argumento que faça sentido para a presença no currículo do ensino religioso confessional. Esta não deve ser a prerrogativa da escola, mas das denominações religiosas. Se você quer dar ao seu filho uma educação religiosa, que ele a tenha dentro da igreja ou templo. Se você acha que seria bom ter dentro da escola, então o matricule numa escola privada¹³”.

“O termo católico após a expressão “ensino religioso”, contido no Acordo, afronta à previsão do § 1º do artigo 210 da Constituição da República, que preceitua: “O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental”. O Acordo com a Santa Sé consignou no § 1º do artigo 11 que: “O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental. Trata-se de evidente discriminação religiosa (...)”¹⁴”.

“Tal dispositivo é um corpo estranho no ordenamento constitucional de nosso Estado laico, com consequências negativas para o ensino e a cidadania. A realidade tem demonstrado que a previsão de “ensino religioso” se materializa nos sistemas estaduais e municipais de ensino como verdadeiro campo de disputas religiosas, absolutamente deletérias aos interesses do Estado, da sociedade e, destaque-se, das próprias crenças e confissões, veja-se nesse sentido a posição histórica de muitas delas a favor da laicidade estatal e, mais recentemente, contra a aprovação do Acordo com a Santa Sé, no que se alinham inclusive setores católicos. Nesse sentido, a formação religiosa é parte constituinte do direito à liberdade de crença e culto, devendo ser respeitada e protegida pelo Estado contra a interferência de terceiros, sendo exercida na esfera privada da família, da comunidade e de suas escolas e instituições confessionais¹⁵”.

“O conteúdo do artigo 11 do acordo remete a algo que a cúpula da Igreja Católica já teve e quer de volta: reserva de mercado no ensino público. Ela pretende manter uma disciplina no currículo das escolas públicas, contra o que existe, há muito, um amplo movimento, que se fortalece em diferentes setores e pelas manifestações de personalidades históricas do calibre Rui Brabosa e Anísio Teixeira¹⁶”.

“Já o Brasil, sendo uma República, que tem no princípio da laicidade do Estado um de seus fundamentos desde sua proclamação em 1889, pode evidentemente dialogar, como dialoga com religiões e outras forças sociais, mas não fazer acordo com entidade jurídica que, baseando-se em princípios teocráticos e normas exaradas a partir desses mesmos princípios, busca estabelecer condutas e deveres, enquanto suprime direitos de cidadãos brasileiros em território brasileiro. (...) Ratificar o acordo significará o Congresso Nacional alçar a Igreja Católica, por meio de um acordo internacional, a um patamar

oficialmente diferenciado das demais religiões, denominações e formas de não-crer ou descreer¹⁷".

Em contrapartida, os argumentos da CNBB foram em defesa da aprovação do acordo entre Brasil e Vaticano, reafirmando que a opção pelo ensino religioso confessional estaria em "sintonia" com o artigo 210, parágrafo primeiro da Constituição Federal e com o artigo 33 da LBDN:

"(...) É inegável que o ensino religioso não deve ser entendido como alusivo a uma religião genérica, a-confessional, indefinida, já que tal religião não existe. Seria pura abstração mental, sem correspondência na realidade da vida e da sociedade humana. E se o Estado quisesse administrar esta forma de ensino genérica, esta sim seria contra a laicidade do próprio Estado porque ele não possui uma religião própria, mas deve respeitar as formas religiosas que se encontram na sociedade¹⁸".

"A aprovação do acordo pelo Senado, vem coroar o grande esforço com que foi conduzido pela Nunciatura Apostólica, em nome da Santa Sé, junto ao Governo brasileiro e que representa um desejo expresso pela CNBB de normatizar as relações entre a Igreja Católica e o Estado brasileiro". Presidente da CNBB.

"A aprovação expressa o reconhecimento, da parte do Senado, da importância da Igreja Católica na história e na formação da cultura do povo brasileiro". Secretário Geral da CNBB.

Outra questão envolvendo o ensino religioso confessional descrito pelo Acordo é ainda mais recente. Em agosto de 2010, a Procuradora Débora Duprat¹⁹ da Procuradoria Geral da República propôs uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar para que o Supremo Tribunal Federal siga as determinações da Lei de Diretrizes e Bases e garanta a oferta do ensino religioso apenas na modalidade não-confessional com proibição de admissão de professores que representem confissões religiosas. Outra solicitação é para que o Supremo declare a inconstitucionalidade do trecho "católica e de outras confissões religiosas" que integra o artigo 11 do Acordo relativo ao estatuto jurídico da Igreja Católica no Brasil.

Mais uma vez, o FONAPER se pronunciou, aproveitando a iniciativa do STF. O Fórum defende que a redação do artigo 11 determina "uma outra redação" à Lei 9.475/1997 e enfatiza que ao preconizar um ensino religioso "católico e de outras confissões religiosas e dita outra concepção para esta disciplina ao propor segmentar, ou seja, disciplinar por confissões religiosas, limita sua abordagem a cada perspectiva religiosa, o que conota confessionalidade²⁰".

Por fim, em que pese todas as manifestações públicas contrárias à aprovação do Acordo firmado entre Brasil e Santa Sé nada impediu que o mesmo fosse ratificado pelo Congresso Nacional. Uma das poucas instituições favoráveis aos termos de sua redação é a CNBB que vinha aplicando, através de seus representantes, a modalidade confessional para o ensino religioso nas escolas públicas. É notório que, desde a década de 30, a Igreja Católica incentiva o movimento de inclusão do ensino religioso confessional nas escolas públicas, modalidade que seus representantes ministravam com a intenção de catequizar os alunos. Na verdade, o movimento da Igreja Católica pela retomada do ensino religioso confessional caminha no sentido contrário defendido pelo FONAPER, instituição para a qual grande parte da CNBB oferece apoio até hoje.

1.- A presença histórica da religião nas escolas públicas mineiras

Após a realização de audiências públicas e algumas regulamentações e provimentos de autoria da Secretaria Estadual de Educação, o ensino religioso nas escolas públicas mineiras passou a ser regulamentado pela lei estadual nº 15.434, de 05 de janeiro de 2005. Esta lei corresponde às disposições da lei federal quanto à proibição do proselitismo, mantendo a determinação da matrícula facultativa. A admissão de professores para ministrar as aulas de ensino religioso fica condicionada à conclusão de curso superior de licenciatura plena em Ensino Religioso, Ciências da Religião ou Educação Religiosa. A lei garante também a assessoria de uma entidade civil formada por diferentes denominações religiosas para atuar na escolha dos conteúdos a serem ministrados nas aulas.

A lei 15.434/2005 não seguiu todas as indicações debatidas nas audiências públicas sobre a apresentação do projeto de lei, de iniciativa do deputado Miguel Martini, que dispunha sobre o ensino religioso confessional²¹. Muito embora o debate tenha promovido a manifestação dos principais agentes envolvidos com o ensino religioso no estado, a nova lei trouxe questões que deixaram a Secretaria Estadual de Educação com a legitimidade para a aplicação das disposições normativas do ensino religioso nas escolas públicas mineiras.

Importa destacar que antes da aprovação da lei, uma assessoria era realizada pelo Departamento Arquidiocesano de Belo Horizonte (DAER) que difundia um modelo de ensino religioso pluralista (Dantas, 2004). Nesse sentido, quem organizava a escolha de conteúdos e o cadastramento de professores antes da lei estadual, era a Igreja Católica através da oferta de cursos de Filosofia e Metodologia da Educação Religiosa que seguia as orientações pedagógicas do padre salesiano Wolfgang Gruen.

É fato que desde o debate na Assembléia Legislativa até a consequente promulgação da lei em 2005; a Igreja Católica através da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) ocupou posição de destaque – diante de outras religiões – para garantir a inclusão do ensino religioso em todas as séries do ensino fundamental. A relação entre Secretaria de Educação e a Igreja Católica começou muito antes que dessas disposições normativas, uma vez que o Departamento Arquidiocesano de Ensino Religioso (DAER) era responsável pela formação e capacitação de professores de ensino religioso da rede pública de ensino da região metropolitana de Belo Horizonte (Dantas, 2004).

Outro representante da “religião”, o Conselho de Ensino Religioso (CONER/MG), matinha diálogo constante com a Secretaria além de ter legitimidade para credenciar professores. Isso indica que a Igreja Católica sempre esteve presente nas escolas públicas mineiras através do ensino religioso.

Com a aprovação da lei estadual em 2005, o CONER/MG não pode mais cadastrar professores, o que enfraqueceu a relação do grupo com a Secretaria Estadual de Educação. Entretanto, o vínculo entre Secretaria e CONER/MG ainda existe, na forma de diálogo.

Não houve muita mudança de 2005 até hoje²², nem por parte da Secretaria de Educação nem por parte dos grupos religiosos envolvidos. No entanto, há um projeto pedagógico em andamento para promover a capacitação dos professores de ensino religioso de acordo com as determinações da lei de 2005. Está previsto, também, a elaboração de material didático para auxiliar os professores que estão ministrando a disciplina na rede pública estadual. Em Minas Gerais, os professores são designados para ministrar o ensino religioso e ainda não há concurso²³ para preenchimento de vaga, ou seja, os professores efetivos são os que fazem a opção por ministrar aulas de ensino religioso.

1. 1. A participação do Departamento Arquidiocesano de Ensino Religioso (DAER)

O Departamento Arquidiocesano de Ensino Religioso (DAER) de Belo Horizonte (MG) foi criado em 1932, pelo Padre Álvaro Negromonte, para promover o ensino religioso nas escolas primárias e grupos escolares da capital mineira. O Departamento criou, também, um boletim catequético que divulgava publicações que estabeleciam as diretrizes para o desenvolvimento da catequese e das práticas docentes para orientar os professores. Além disso, foram implementados programas de capacitação para os professores de ensino religioso (Silva, 2001).

Em 1988 o DAER fez uma parceria com as igrejas do Conselho Nacional de Igrejas Cristãs (CONIC) para acompanhar as mudanças do ensino religioso e tentar diferenciá-lo da catequese. Essa parceria visava, principalmente, estabelecer diretrizes para o ensino religioso na rede estadual de ensino. Com a contribuição e participação de outras igrejas cristãs e as discussões realizadas durante o III Encontro Estadual de Ensino Religioso em 1990 para dar ao ensino religioso um caráter ecumênico; novos critérios foram estabelecidos para a formação e o credenciamento de professores de ensino religioso.

Com carga horária semestral de 128 horas, os cursos promovidos pelo DAER eram pré-requisito para o credenciamento desses professores junto ao Conselho de Ensino Religioso de Minas Gerais (CONER/MG) e à Secretaria de Estado da Educação (Dantas, 2002). O modelo de ensino religioso adotado pelo DAER e que orientava esses cursos segue as ideias do padre salesiano Wolfgang Gruen cuja proposta é distinguir o ensino religioso da catequese e defini-lo como inter-religioso (Gruen, 1994).

O inciso IV da nova lei estadual, garantiu a permanência dos professores de ensino religioso que eram formados pelo DAER, pois os cursos de Metodologia e Filosofia do Ensino Religioso oferecidos “por entidade religiosa cadastrada e reconhecida pela Secretaria Estadual de Educação”, até a data da publicação da lei, também foram considerados. No entanto, com a exigência prescrita na nova lei, o DAER deixou de participar diretamente da formação de professores de ensino religioso, mas continua oferecendo os cursos de Filosofia e Metodologia do ensino religioso para professores que atuam nas escolas. Além disso, esse Departamento é associado ao Instituto de Filosofia e Teologia da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais²⁴ (PUC/MG) cujo coordenador tem ligação com o DAER. Muito embora a Secretaria tenha informado que não mantém ligação alguma com o DAER atualmente, seu coordenador garantiu que os professores da rede pública estadual ainda procuram os cursos de capacitação oferecidos pelo Departamento. Isso porque a lei exige uma formação específica ao professor de ensino religioso que o próprio estado não proporciona. Não há oferta de licenciatura plena em Ensino Religioso, Educação Religiosa ou Ciências da Religião em Minas Gerais. Há cursos de pós-graduação (especialização), como por exemplo, aqueles oferecidos pelo Instituto de Educação Continuada da PUC/MG (Especialização em Ciências da Religião²⁵). Talvez seja uma das razões para que o Departamento Arquidiocesano insista em uma parceria junto à Secretaria para a formação e capacitação de professores de ensino religioso, já que os professores não encontram outra alternativa para capacitar-se e ter suporte no planejamento das aulas.

1.2- O Conselho de Ensino Religioso de Minas Gerais (CONER/MG)

O Conselho de Ensino Religioso de Minas Gerais (CONER/MG) foi criado em 1997, logo após a modificação do artigo 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, muito embora a Igreja Católica já atuasse no estado, tanto através do DAER quanto através de seus representantes (leigos) ligados ao ensino religioso católico através do magistério. Desde sua fundação, o grupo reúne somente religiões cristãs (Igreja Católica, Igreja Luterana, Igreja Presbiteriana, Assembléia de Deus e Igreja Metodista).

Cada igreja deve ser representada por no mínimo três membros e um responsável (Bispo, Pastor, etc.), além de ter “comprovado reconhecimento jurídico” como entidade civil e, ainda, experiência na área educacional no Brasil ou no estado de Minas. Se um desses requisitos não for cumprido, a entidade religiosa não pode participar do CONER/MG, portanto nunca houve participação de religiões que não cumprem esse requisito, leia-se, as religiões não cristãs.

As reuniões do grupo eram realizadas de dois em dois meses e todo ano havia uma Assembléia Geral para discutir as atividades e organizar um planejamento de ações. Cada entidade deveria contribuir anualmente com um salário mínimo para garantir os gastos e manter o funcionamento do Conselho. No início, o CONER/MG não tinha sede e realizava suas atividades no Departamento Arquidiocesano, o que significa que as atividades eram no interior da Igreja Católica.

O CONER/MG mantinha boa relação com a Secretaria de Educação, através de um representante que podia opinar sobre as questões relacionadas ao ensino religioso. Cabe ressaltar que o CONER/MG era responsável pelo cadastramento dos professores interessados em ministrar aulas de ensino religioso; função que não realiza mais nos dias de hoje.

O arcebispo da Arquidiocese de Juiz de Fora e presidente do CONER/MG por vários mandatos consecutivos, destaca que a Secretaria de Educação é, em parte, responsável pelas dificuldades encontradas na implementação do ensino religioso nas escolas estaduais e atribui isso, principalmente, ao fato da Secretária em questão não possuir filiação religiosa. O Arcebispo destaca ainda, que a lei de 2005 tirou a possibilidade de grande parte dos professores que já ministravam aulas de ensino religioso de continuar com as aulas.

A exigência legal referente à formação específica, segundo o Bispo, não correspondia à situação desses professores que haviam realizado os cursos do DAER. Entretanto, uma leitura minuciosa da lei estadual, sugere uma interpretação totalmente contrária às considerações do presidente do CONER/MG. De fato, a lei garantiu que professores licenciados em qualquer área do conhecimento que tenham realizado curso de Metodologia e Filosofia do Ensino Religioso - até a data da publicação da lei - continuem ministrando as aulas de ensino religioso na rede pública estadual, o que significa dizer que os professores formados pelo DAER não perderam suas aulas.

Outra característica constitutiva do CONER/MG é sua formação cristã. Todas as entidades religiosas que integram o Conselho são de origem cristã, sobretudo porque às religiões não-cristãs não é permitido o acesso ao grupo, pela ausência de requisitos básicos impostos pelas entidades fundadoras para a participação. Isso denota, por um lado que a hegemonia cristã e a liderança católica são pressupostos mantenedores do grupo até hoje, apesar do desligamento de algumas dessas entidades e do enfraquecimento da atuação do Conselho perante o Estado.

O presidente do CONER/MG fala sobre a necessidade de distinguir laicidade e laicismo para que o ensino religioso não seja considerado como uma via de acesso ao proselitismo e à confessionalidade:

“(...) A catequese deve ser dada pela comunidade de fé. O ensino religioso, a escola tem não só que oferecer, mas proteger o aluno, porque está dentro da área de conhecimento e a formação integral de cada aluno. É obrigação do Estado proteger a parte religiosa. (...) O Estado é laico, mas não é laicista. Eu fiz uma carta para o Governador de São Paulo por causa disso. Dizendo que o Estado é laico não é laicista. Estado laicista é um estado sem Deus. E o nosso não é. O estado deve defender os valores religiosos do cidadão. A obrigação dele é cuidar do cidadão e por isso a lei não pode entrar no conteúdo das religiões, mas tem que proteger todas.” (Presidente do CONER/MG e arcebispo de Juiz de Fora/MG).

É importante observar que a atuação do CONER/MG sofreu modificações com a aprovação da lei de 2005. Se antes sua função de credenciar os professores era o que mantinha o grupo coeso, hoje a única representatividade está relacionada às investidas de seu representante católico. É através de reuniões com a Secretaria de Educação que o CONER/MG se mantém informado sobre os rumos do ensino religioso nas escolas públicas mineiras. Os representantes das demais religiões não foram encontrados para responder pelo grupo, o que nos leva a pensar que o CONER/MG, atualmente, corresponde a uma entidade pouco representativa junto à Secretaria e muito fragmentada.

1. 3. O posicionamento da Secretaria Estadual de Educação em Minas Gerais

A Secretaria Estadual de Educação de Minas atuava em parceria com o CONER/MG e o DAER nos assuntos relacionados ao ensino religioso e, por razões já explicitadas, essa relação sofreu alterações em função da aprovação da nova lei estadual. Com base na Lei 15.434/2005, o ensino religioso passa a ser uma área de conhecimento da educação religiosa e parte integrante da formação básica do cidadão e da educação de jovens e adultos a ser oferecida em todas as séries ou todos os anos do ensino fundamental. Seguindo as disposições da LDB de 1997, o ensino religioso, de matrícula facultativa, deve respeitar a diversidade cultural e religiosa sem qualquer ação proselitista e confessional.

A Secretaria de Educação, através de suas superintendências de ensino, ficou responsável por estabelecer as diretrizes curriculares para o ensino religioso com o auxílio de entidade civil constituída por diferentes “denominações religiosas, cultos ou filosofias de vida e entidades legais que representem educadores, pais e alunos”. A lei também determinou que o ensino religioso integrasse às oitocentas horas mínimas previstas para o ano letivo e que ao aluno que não optar pelas aulas será oferecida atividades de formação para a cidadania de acordo com a programação curricular da escola. A Secretaria Estadual de Educação está organizada em subsecretarias e em 46 superintendências de ensino espalhadas pelo estado. A superintendência “C” é responsável pelo ensino religioso e sua coordenadora também preside a Comissão Central de Educação Religiosa (COMCER) e a Comissão Regional de Educação Religiosa (CRER). Cada uma das 46 Superintendências está associada a uma Comissão Regional de Ensino Religioso (CRER).

A subsecretária acredita que as exigências da lei 15.434/2005 em relação à formação do professor, muitas vezes, dificulta a atuação desse profissional na escola pública. Outra questão levantada por ela, e que vale a pena ser considerada, diz respeito à definição do modelo de ensino religioso implementado em Minas. A lei de 2005 não diz expressamente qual o modelo instituído, somente veda o proselitismo e as abordagens de caráter confessional. Além disso, o ensino religioso é definido pela subsecretária como transmissor de valores universais:

“Valores universais, por exemplo: amizade, não violência. São temas que a gente considera transversais que passa por todo currículo, mas que de alguma forma é melhor focado na questão da educação religiosa. Esta discussão é parte do que a gente está querendo começar a fazer, mas nós ainda não nos posicionamos de forma muito definitiva. A gente teve esta discussão da habilitação, se você for ver a habilitação do nosso professor é bem definida e nós temos a questão da oferta, que é uma oferta para todas as séries do ensino fundamental; essas foram as duas primeiras posições tiradas dentro da lei.” (Subsecretária responsável pelo ensino religioso).

Isso tudo aliado à preocupação da Secretaria com a formação específica do professor de ensino religioso dentro da base normativa estabelecida a partir de 2005. Se antes da lei havia maior abertura às autoridades religiosas por conta do credenciamento realizado pelo CONER/MG e através dos cursos de formação oferecidos pelo DAER; atualmente a exigência de licenciatura combinada com curso de educação religiosa ou pós-graduação em ensino religioso trouxe mudanças na forma de contratação do professor.

Por fim, considerando as representações, o debate e as reflexões sobre a implementação do ensino religioso nas escolas públicas mineiras; percebemos que a trajetória da disciplina no estado foi marcada pela atuação da Igreja Católica. Neste caso, como em tantos outros, a disciplina nasceu para propagar a catequese e estender os ensinamentos cristãos para além dos muros da Igreja, situação que foi reinterpretada com o tempo.

Com a influência das ideias de Wolfgang Gruen, Minas abre espaço para o ensino religioso na escola pública, entendendo que a disciplina poderia separar-se da catequese e, portanto voltar-se para o estudo “sobre” religiosidade. A ideia de separar o ensino religioso da catequese parece ter encontrado em Minas forte resistência por parte do poder clerical (Silva, 2001). No entanto, o modelo mais aceito no estado passou a ser o ecumênico, o que para muitos significou um avanço. Ainda assim, não houve uma ruptura entre o Estado e a religião, neste caso específico, entre Estado e Igreja Católica.

Todos os grupos envolvidos na trajetória do ensino religioso em Minas Gerais têm alguma ligação com a Igreja Católica; seja através de atuações institucionais ou mesmo através de filiação religiosa. É o que acontece com a maioria dos professores, com os representantes do Estado (Secretaria e Comissões de Ensino Religioso), com os participantes do Conselho de Ensino Religioso e até mesmo com os parlamentares. Isso pode ser associado à tradição do catolicismo no estado de Minas Gerais, sua influência no “patrimônio histórico cultural” das cidades mineiras (Camurça, 2003; Gracino Jr. 2010) e principalmente sua presença no “imaginário da tradicional família mineira” composta por uma juventude cujo universo religioso é ainda “marcadamente católico e pouco sincrético” (Camurça *et al*, 2009).

2.- Limites para o ensino religioso em São Paulo: a religião sob o ponto de vista histórico

Meses após a aprovação da lei 10.783, inspirada no projeto de lei do deputado católico José Carlos Stangarlini, o Conselho Estadual de Educação (CEE) aprovou a deliberação nº 16 de, 27 de julho de 2001, que dispunha sobre as aulas de ensino religioso, o conteúdo das aulas, a formação e habilitação de professores e demais diretrizes. Em primeiro lugar, conforme a lei, o ensino religioso deve levar o aluno a refletir sobre valores éticos, aprender história das religiões e valores relacionados à cidadania. Quanto à habilitação dos professores, aqueles que pretendem ministrar o ensino religioso no primeiro ciclo do ensino fundamental (de 1ª à 4ª séries) devem possuir diploma de magistério em normal médio ou licenciatura em pedagogia com habilitação no magistério de 1ª à 4ª séries. Neste ciclo o ensino religioso é definido como “tema transversal”, ou seja, pode fazer parte de outras disciplinas.

O ensino religioso confessional, segundo a mesma deliberação, ficou previsto fora da grade e de forma facultativa, dependendo da disponibilidade da escola e da autorização expressa do responsável legal do aluno. As atividades desenvolvidas, neste caso, ficam a cargo de representantes das diferentes instituições religiosas na forma de trabalho voluntário.

Para as séries do segundo ciclo do ensino fundamental (5ª à 8ª séries) a formação exigida para o professor de ensino religioso é a licenciatura em História, Filosofia ou Ciências Sociais.

A deliberação n. 16 do Conselho Estadual de Educação definiu “história das religiões” como tema a ser desenvolvido nas aulas de ensino religioso e a partir daí a Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas da Secretaria de Educação (CENP/SE) firmou uma parceria com dois professores do Departamento de História da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp) para a elaboração do material didático e para a realização e coordenação da capacitação docente. Os eixos temáticos sugeridos pela CENP dividem-se em antropológico, sociológico e ético.

As sugestões para a abordagem do ensino religioso, em um primeiro plano, associam a disciplina às Ciências Humanas com base em noções sociológicas e antropológicas da religião onde o exercício da alteridade estimularia o aluno a ampliar seu conhecimento sobre diferentes perspectivas do “religioso” na vida social de sua e de outras culturas. A ideia do sistema de ensino paulista foi de capacitar professores com graduação em História, Filosofia e Ciências Sociais. Essa capacitação foi realizada pela Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas (CENP) da Secretaria Estadual de Educação em parceria com dois professores do Departamento de História, da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), Eliane Moura e Leandro Karnal, professores do Programa de Pós Graduação em História. Em agosto de 2002 esses professores elaboraram cinco apostilas intituladas “Ensino Religioso na Escola Pública do Estado de São Paulo”.

Em setembro do mesmo ano, a Secretaria Estadual de Educação promoveu encontros com os professores de ensino religioso para apresentar o material desenvolvido e iniciar a capacitação. Esses encontros foram coordenados pelos dois professores da Unicamp com a participação de alunos de doutorado e mestrado em História, da mesma universidade.

As cinco apostilas estão voltadas, especificamente, para orientar os professores da rede pública responsáveis pelas aulas de ensino religioso para o último ano do ciclo II do ensino fundamental (8ª série). Cada apostila trata de um tema sobre história da religião e acompanha bibliografia de apoio e um vídeo de aproximadamente 20 minutos para complementar as ideias do texto de cada apostila. A coordenação do programa de capacitação recomendou aos autores das apostilas que utilizassem uma linguagem

simples, com parágrafos curtos para que o texto fosse de fácil compreensão aos professores e para que seguisse o formato de um material didático.

A apresentação desse material ocorreu em 2003 e foi dividida em dois grandes blocos de ações. Primeiramente, os textos foram apresentados em vídeo conferências organizadas a partir da cidade de São Paulo. Nessa fase participaram do evento os Assistentes Técnico-Pedagógicos (ATPs) e supervisores de ensino responsáveis pelo ensino religioso, representando cada uma das oitenta e nove diretorias regionais de ensino do estado de São Paulo.

Os professores do departamento de história da Unicamp apresentaram os conceitos teóricos e estudos acadêmicos sobre as religiões, suas propostas e os conteúdos do material didático. Foram quatro encontros, de dois dias cada um, para a distribuição do material didático aos ATPs e supervisores que ficaram com a tarefa de repassar o que aprenderam para os professores de suas unidades de ensino.

A segunda parte foi chamada de “capacitação descentralizada” (Leal, 2004) e constituiu em visitas a cada uma das cidades onde se localizam as 89 diretorias regionais de ensino para a apresentação do material e do conteúdo das apostilas. Nessa fase, também participaram alunas de pós-graduação do Departamento de História da Unicamp, previamente habilitadas para auxiliar na apresentação dos textos, discutir os temas propostos e principalmente esclarecer as dúvidas dos professores de ensino religioso. Um endereço eletrônico foi disponibilizado (www.ensinoreligioso.com.br) para que os professores da rede pública pudessem sanar suas dúvidas sobre as questões apresentadas durante a capacitação.

Um dos autores das apostilas, declaradamente contrário à presença do ensino religioso na escola pública, deixa claro que a catequese precisa ser esquecida e que o caráter laico da escola deve ser preservado:

“Ensino leigo, não confessional, não apologético e não catequético, esta foi nossa busca. Os grupos confessionais têm todo direito de exaltar sua fé nos espaços confessionais. (...) Porém com dinheiro público, num espaço público e numa República sem nenhuma religião oficial, isso fica ambíguo e eticamente duvidoso. Essa foi uma vitória da Revolução Francesa. A maioria das religiões tolera este fato como consumado, mas o relativismo convive mal com a ideia de um Deus único (Leandro Karnal, 25/05/2005).

Em contrapartida, o Secretário de Educação na época, Gabriel Chalita, conhecido como parceiro da intelectualidade católica, representante da Renovação Carismática e responsável pela apresentação das apostilas destinadas à capacitação, definiu o ensino religioso em outro sentido, baseado em valores “humanistas”:

“(...) o ensino religioso tem de ser uma ponte que conduza os estudantes ao caminho do bem, aos valores humanistas construídos com as bases sólidas do amor, da fraternidade, da bondade, da humildade e, principalmente do respeito àqueles cujas opiniões divergem das nossas.” (Chalita, 2002, *apud* Karnal & Silva, 2002.).

Há, portanto, muitas contradições sobre a definição de ensino religioso tanto por parte dos setores que se definem como “laicos” quanto daqueles que representam a religião e defendem o ensino religioso. Importante destacar que, para alguns agentes, a disciplina teria uma função que as demais não têm: a de formar cidadãos “plenos”. Resta saber como definem “cidadania” e se essa definição está associada a valores éticos ou a valores religiosos.

De certa forma, quando o ex-Secretário insere valores religiosos à sua definição de ensino religioso está reafirmando a aliança que – publicamente – mantém com a

Igreja Católica. Portanto quando afirma que o ensino religioso deve conduzir os alunos “ao caminho do bem” e aos “valores humanistas construídos com as bases sólidas do amor, da fraternidade, da bondade e da humildade” deixa claro que a disciplina teria uma função inexistente nas demais: a de *moralizar* o aluno da escola pública.

É comum encontrarmos defensores do ensino religioso que seguem a mesma linha de Gabriel Chalita. Carneiro (2004) em sua análise sobre a implementação do ensino religioso no Rio de Janeiro salienta que a religião, nestes casos, vista como necessária para os pobres - que freqüentam a escola pública – tem se apresentado com freqüência em discursos sobre a violência na sociedade carioca. Estudos recentes junto às escolas públicas fluminenses têm mostrado que o professor de ensino religioso é constantemente chamado para apaziguar conflitos dentro da escola, quando não para resolvê-los (Fernandes, 2010).

2.1. Conselho de Ensino Religioso do Estado de São Paulo

O Conselho de Ensino Religioso de São Paulo (CONER/SP) foi fundado em 1997 a partir do incentivo de bispos do setor de ensino religioso da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB (Regional Sul I) e do FONAPER, e tinha como formação inicial a participação de igrejas cristãs: Igreja Metodista, Igreja Armênia Apostólica, Igreja Presbiteriana Unida, Igreja Cristã Reformada do Brasil, Episcopal Anglicana do Brasil, Igreja Evangélica de Confissão Luterana e Igreja Católica apostólica Romana.

Para fazer parte do CONER/SP, de forma regular e de acordo com as disposições estatutárias, a tradição religiosa precisa necessariamente ter registro civil há pelo menos cinco anos. Essa disposição normativa dificulta a inserção de religiões de tradição oral, por exemplo, que não têm reconhecimento jurídico junto ao CONER/SP; a elas sendo permitida apenas a participação informal sem que haja possibilidade de tomada de decisões. Apesar das tentativas de articulação junto à Secretaria Estadual de Educação, o CONER/SP não obteve o reconhecimento de “entidade civil” para auxiliar o Estado na escolha dos conteúdos para o ensino religioso. Sem contar que após a definição do conteúdo em “história das religiões”, a única parceria estabelecida para a elaboração das apostilas da capacitação docente, foi concedida aos professores de História da UNICAMP.

No mesmo sentido, a Associação de Professores de Ensino Religioso (ASPER/SP) não participou do processo de aplicação da deliberação do Conselho Estadual de Educação (CEE) sobre o ensino religioso. Isso manteve a Secretaria à frente da capacitação docente e das demais disposições relacionadas ao ensino religioso nas escolas públicas paulistas. Para a Secretaria, o CONER/SP se caracteriza por uma visão fenomenológica de ensino religioso e isso não corresponde às determinações legais e ainda, fere o princípio do Estado laico (Lui, 2006), abrindo espaço demais para a religião na escola pública.

Com a participação informal de representantes de igrejas não cristãs, o próprio sentido do ensino religioso passou a ser discutido nas reuniões do CONER/SP. Uma mudança de estratégia foi proposta pela diretoria do CONER/SP, assim que a Secretaria de Educação justificou que a ausência de interação com o grupo estava fundada em sua formação essencialmente cristã. Por outro lado, ao repensar suas metas o CONER/SP assumiu sua falta de legitimidade perante o Estado.

Foi a partir dessa reestruturação que o grupo aliou-se a entidades religiosas que integram o Conselho Parlamentar pela Cultura de Paz²⁶ (CONPAZ) trazendo ao grupo a participação de instituições contrárias ao ensino religioso na escola pública, seja qual

for sua modalidade. O CONPAZ foi criado em 2002 na sede da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo e é composto por representantes de diferentes entidades religiosas, representantes de organizações e de movimentos sociais e também por deputados, muito embora somente aqueles que representam entidades religiosas tenham se juntado ao CONER/SP. A entrada de religiões não cristãs, pelo que foi observado (Lui, 2006), pode ser entendida como uma forma dessas religiões alcançarem visibilidade no espaço público, pois também participaram do debate sobre os limites e fronteiras da religião na escola.

Os cristãos, que integram o CONER/SP, defendem a ideia de um ensino religioso baseado em valores ético-religiosos, enquanto que os não cristãos enfatizam que é exatamente esta definição que exclui conceitos de outras religiões, tornando o ensino religioso baseado somente em ideias cristãs (Lui, 2006).

Sendo assim, a escolha de conteúdos para o ensino religioso torna-se mais um tema controverso. A opção por “história das religiões” foi uma decisão do Conselho Estadual de Educação e da CENP e, o CONER/SP e a Associação de Professores de Ensino Religioso (ASPER/SP) não concordavam com tal iniciativa. A única forma de acesso à Secretaria foi através do envio de ofícios para pedido de esclarecimento não só em relação aos pontos específicos da implementação, mas também sobre a possibilidade de alusão expressa no ato da matrícula sobre o interesse do aluno em cursar o ensino religioso. Em resposta, a CENP/SE entendeu que qualquer referência à religião no ato da matrícula colocaria em risco a neutralidade do Estado. Essa interpretação do princípio da laicidade sugere que a atuação do Estado em relação à assuntos religiosos não pode ser uma “intervenção”, ou seja, nesse sentido não há como requerer que a Secretaria determine o espaço que cada escola pública deve reservar para o ensino religioso, por isso também não há como controlar o destino da disciplina nas escolas. Qualquer atuação nesse sentido, segundo as afirmações da CENP, fere o caráter laico no qual está revestido o Estado brasileiro.

2.2 Interesses e disputas em jogo após a implementação paulista

Depois de alguns anos da implementação, houve mais uma investida “religiosa” em São Paulo, no que se refere ao debate público sobre o ensino religioso. Esta iniciativa está relacionada ao projeto de lei n. 17/2004 intitulado “Deus na escola” e apresentado pela deputada Maria Lúcia Amary (PSDB/SP) que tinha como objetivo incluir o ensino religioso como disciplina extracurricular e facultativa, como “área de conhecimento, auxiliando o educando a buscar princípios e valores fundamentais como: valorização do ser humano, respeito pela vida, convivência fraterna, abertura, democracia e integridade”.

Além disso, o projeto previa a criação de um grupo de estudos formado por professores, pedagogos, estudiosos e representantes de diversas religiões para “assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa” elaborarem um manual do Projeto “Deus na Escola” que fosse “homogêneo a todas as crenças religiosas” e de acordo com a proposta pedagógico-administrativa de cada sistema de ensino.

Este projeto foi vetado em 2007, pelo então governador José Será (PSDB/SP). A iniciativa trouxe novamente para a esfera pública questões relativas à laicidade e à neutralidade do Estado. Jornais de grande circulação publicaram textos de autoria de Roseli Fischmann²⁷, que ao liderar um movimento contrário ao ensino religioso na escola pública apostou no veto do projeto baseado na inconstitucionalidade, bem como, na violação ao direito à igualdade, liberdade de consciência e de crença e, acima de

tudo, à laicidade do Estado. Fischmann acredita que um Estado laico não deve incentivar escolhas e definições religiosas:

“(…) sendo o Brasil um Estado laico, não poderia promover ensino religioso, seja de que tipo fosse, por escapar à sua alçada, e também porque se correria o risco de haver afrontas à liberdade de religião, direito fundamental assegurado em nossa Constituição Federal (Roseli Fischmann²⁸)”.

Vale lembrar que Fischmann, além de pesquisar o tema e firmar sua análise na incompatibilidade entre escola laica e ensino religioso, participou da Comissão Especial do Governo do Estado de São Paulo sobre Ensino Religioso nas Escolas Públicas (1995-1996) instaurada durante o governo de Mário Covas. Desde então, seu posicionamento está pautado na ideia de que o Estado laico não deve interferir em assuntos onde a religião aparece (Fischmann, 2008). Em artigo escrito para uma Revista especializada em educação Fischmann faz a seguinte reflexão:

“Discernir entre os valores nacionais em construção, entre os que têm origem cultural e os que têm origem religiosa (em uma ou em outra fé), é determinante para a qualidade da educação que se pretende oferecer nas escolas públicas, que devem professar valores universais éticos laicos, como o Estado que as estabelece e sustenta, com o dinheiro (público e laico) de todos os cidadãos-contribuintes. A ética de fundo religioso, que cada um terá (ou não) de acordo com a própria escolha, é relevante para ser compatibilizada no plano individual, no íntimo da consciência de cada um, embora não possa ser abordada por um Estado que deve, por sua natureza laica, ignorar os assuntos de fé como forma de proteger a liberdade de consciência, de crença e de culto.” (Fischmann, 2006)²⁹

Posição contrária à de Fischmann, foi apresentada por Maria Lúcia Amary – autora do projeto “Deus na Escola” – pra quem a inclusão do ensino religioso na escola pública não fere o princípio da laicidade do Estado, mas sim complementa a formação do aluno:

“Deus na escola não pretende catequizar ninguém. A intenção não é gerar ou estimular conflitos, muito ao contrário. A justificativa é clara quando estabelece o ensino religioso como área de conhecimento e resgate de princípios éticos e morais, como valorização do ser humano, respeito pela vida, convivência fraterna, democracia e integridade. Isso independe de religião, mas, sem dúvida, está ligado a uma crença de um ser supremo e criador e de um mundo perfeito e harmônico. Um Estado laico não significa um Estado sem Deus ou anti-religioso”. Maria Lúcia Amary³⁰.

O debate sobre o ensino religioso em São Paulo ilustra, portanto, que há diferentes noções e configurações da laicidade de acordo com os posicionamentos apresentados. Se Fischmann busca apoio na defesa do princípio da laicidade para justificar sua negação ao ensino religioso; Amary, por sua vez, emprega um sentido diverso à laicidade, ao acreditar que o Estado laico pode conviver com a religião. Para ela, laicidade não implica, necessariamente, ausência de religião na escola.

Essas questões mostram que o ensino religioso no estado de São Paulo promoveu uma disputa entre grupos laicos e grupos religiosos e fez eclodir noções de laicidade que ora relacionam a religião à esfera privada, ora determinam que um Estado neutro não pode opinar em matéria de religião. Isso aparece nas estratégias parlamentares e principalmente nos debates entre grupos formados por instituições religiosas (CONER/SP, ASPER/SP) e representantes do Estado (Secretaria de Educação/SP, Conselho de Educação e Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas).

Considerações Finais

As ideias aqui expostas partiram do debate público sobre diferentes interpretações do princípio da laicidade do Estado com base na análise da implementação do ensino religioso nas escolas públicas brasileiras. Esse debate se apresenta, sobretudo, no contexto das transformações ocorridas nas últimas décadas no campo religioso brasileiro a partir de direções apontadas para o destino da religião na modernidade: seu declínio (Gauchet, 1985, Pierucci 1997, Prandi, 1996), sua reconfiguração (Casanova, 1994, Velho 1994, Carvalho, 1999, Camurça, 2009) ou seu redimensionamento (Giumbelli, 2002).

Apesar da previsão constitucional sobre a oferta do ensino religioso em escolas públicas de ensino fundamental; foi a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBN) de 1996 e a reformulação de seu artigo 33 em 1997 que deu início a uma pluralidade de modelos do ensino religioso, evidenciando que a relação entre Estado e religião no Brasil se constrói através de questões sociais, culturais e políticas diferenciadas, uma vez que não houve uniformidade no processo de inclusão dessa disciplina nos diferentes sistemas de ensino brasileiro. São exatamente essas variações que importam aqui.

Apresentar dois processos de implementação do ensino religioso foi o ponto de partida para a análise das diferentes noções de laicidade encontradas nos posicionamentos dos agentes que representam o Estado e aqueles que falam em nome da religião. Apontar as distinções e as similaridades entre a implementação paulista e a mineira possibilitou a construção de uma base argumentativa para entendermos a existência de diferentes configurações do princípio da laicidade.

Em Minas, as estratégias normativas endossam uma aliança entre Estado e religião e, em São Paulo o processo de implementação do ensino religioso pressupõe uma “aparente” ruptura. Se a lei paulista rompeu com o monopólio da Igreja Católica sobre o ensino religioso, em Minas é este mesmo monopólio que mantém a disciplina nas escolas públicas, muito embora o espaço ocupado pela Igreja Católica através da atuação de alguns grupos (CNBB, CONER/MG e DAER) não seja mais o mesmo. O Estado mineiro apesar de retirar do DAER o controle sobre a formação de professores, não deixou de manter o vínculo com a Igreja Católica. Vínculo este que não se extingue, apenas se renova e se reconfigura.

Outro ponto interessante diz respeito à relação do Estado com a “entidade civil” representativa da religião, em ambos os casos. Tanto em Minas quanto em São Paulo a formação de um Conselho de Ensino Religioso contou com a iniciativa da Igreja Católica através de representantes da CNBB e com o apoio do Conselho Nacional de Igrejas Cristãs (CONIC). No entanto, as estratégias do CONER/SP e do CONER/MG são bastante diferenciadas, uma vez que o histórico da relação entre este grupo e o Estado foi construído em Minas através de uma forte aproximação enquanto que em São Paulo o CONER/SP sempre esteve fora das decisões junto à Secretaria de Educação.

O CONER/SP foi excluído da implementação do ensino religioso apesar das tentativas para legitimar-se enquanto assessor do Estado na escolha dos conteúdos. Por outro lado, o CONER/MG apesar de manter o diálogo com a Secretaria, não é mais o órgão competente para cadastrar e formar professores, função anteriormente embasada nas normatizações estaduais. Importante lembrar que o CONER/MG é formado por representantes de igrejas cristãs sem qualquer participação de entidades religiosas que não tenham comprovada experiência em educação religiosa, o que pressupõe uma limitação para a participação daquelas que não cumprem esse requisito. Cada CONER parece ter encontrado uma maneira de manter-se cristão e de ser reconhecido com tal, o

que em certos casos – como em São Paulo – dificultou sua participação na implementação do ensino religioso e sua legitimação perante o Estado (Secretaria de Educação). Uma abertura informal para “outras religiões” não sustentou o discurso do grupo paulista, muito menos seu reconhecimento enquanto um Conselho com representatividade plural.

Se em São Paulo, as igrejas não-cristãs participam do CONER de maneira informal; em Minas Gerais não há participação alguma que não seja cristã. Em comum, os grupos têm a liderança da Igreja Católica, exercendo papel significativo nas demandas sobre o ensino religioso não só perante o Estado, mas principalmente perante o próprio grupo.

A influência do FONAPER também aparece nas duas implementações, principalmente na escolha dos conteúdos. De maneira mais evidente, em Minas Gerais os eixos temáticos sugeridos pelo FONAPER para o ensino religioso eram os mesmos que o DAER trabalhava em seus cursos de Filosofia e Metodologia do Ensino Religioso oferecidos para os professores de ensino religioso antes da aprovação da lei 15.424/2005. A lei estadual ao exigir formação específica do professor em Ciências da Religião ou Educação Religiosa foi interpretada como uma restrição para a participação do DAER. Ocorre que aqueles professores que já haviam realizado seus cursos também foram contemplados, o que de certa forma evidencia a continuidade do vínculo com a Igreja Católica.

Situação diversa ocorreu em São Paulo: em relação à escolha dos conteúdos, o Conselho Estadual de Educação determinou que os professores graduados em História, Ciências Sociais e Filosofia são os únicos competentes para ensinar “história das religiões” para os alunos da rede pública. Os eixos temáticos privilegiam os aspectos antropológico, sociológico e ético com foco em valores relacionados à cidadania. O ensino religioso em São Paulo, com base nas normatizações, corresponde a uma disciplina capaz de transmitir um conteúdo moralizante, sugerindo um meio através do qual o aluno possa tornar-se bom, fraterno e tolerante.

Para recuperar questões importantes sobre os arranjos políticos e as atuações parlamentares em cada uma das implementações, relembremos o que ocorreu durante o processo de aprovação da lei estadual nos estados de São Paulo e de Minas Gerais. Começando pelas similitudes entre os dois estados, o processo de implementação do ensino religioso com base nas modificações trazidas pela Lei de Diretrizes e Bases começa – tanto em São Paulo quanto em Minas Gerais – com a discussão de projetos de lei de iniciativa de deputados católicos ligados à Renovação Carismática (RCC): José Carlos Stangarlini por São Paulo e Miguel Martini por Minas Gerais são os protagonistas das iniciativas. Os dois projetos de lei levantaram questões polêmicas sobre o ensino religioso em escolas públicas e, de certa forma, determinaram os rumos da disciplina em cada um dos estados.

A proposta do deputado paulista Stangarlini incluía a participação do CONER/SP na escolha dos conteúdos e sugeria o modelo supraconfessional de ensino religioso. O ponto polêmico do projeto foi a indicação expressa do CONER/SP enquanto assessor do Estado na escolha dos conteúdos; interpretado por alguns parlamentares como uma restrição para a participação de outras instituições religiosas que não faziam parte desse Conselho. Remetido à apreciação do Governador, o projeto foi parcialmente vetado e o trecho que fazia referência ao CONER ganhou a expressão “outras entidades civis representativas das diferentes denominações religiosas”. No entanto, o projeto de Stangarlini influenciou a redação da Lei n. 10.783, sancionada pelo Governador dois anos depois.

A iniciativa de Miguel Martini, em Minas Gerais, foi mais ousada. Para “chamar a atenção” dos parlamentares, ele elaborou um projeto de lei que dispunha sobre a oferta do ensino religioso confessional nas escolas públicas. Isso resultou na realização de duas audiências públicas reunindo representantes de diversos setores da sociedade para debater os rumos do ensino religioso nas escolas públicas. Venceu o argumento de que a confessionalidade não seria uma modalidade compatível com as determinações da nova Lei de Diretrizes e Bases. Em Minas, a lei estadual sobre o ensino religioso partiu do Poder Executivo, através da aprovação da lei 15.434/2005, sem menção sobre o modelo de ensino religioso a ser seguido e também sem referência à participação expressa de qualquer um dos grupos religiosos que atuavam junto à Secretaria antes da lei (CONER/MG, DAER, CNBB), muito embora esses grupos continuem atuando nos bastidores.

Interessante notar que a relação entre as Secretarias Estaduais de Educação e os Conselhos de Ensino Religioso é tensa em ambos os casos. Em São Paulo, apesar da ausência de legitimidade do CONER/SP perante o Estado, não faltou tentativa por parte de parlamentares de incluí-lo como a “entidade civil” representativa das diferentes denominações religiosas; função que nunca fora exercida antes. Em Minas Gerais, a existência de várias normatizações que mostram a parceria entre CONER/MG e Secretaria Estadual de Educação não garantiu a continuidade de sua atuação junto ao Estado.

Ainda no que se refere à Secretaria de Educação de São Paulo encontramos a seguinte situação: a Secretaria diz que não pode “fiscalizar” os trâmites do ensino religioso nas escolas, ou mesmo dar esclarecimentos sobre facultatividade da matrícula ou requerer que o aluno indique a qual religião pertence. Para eles, isso seria ferir a laicidade do Estado. Por outro lado, a Secretaria não aceita que o CONER/SP ou a ASPER cumpram esse papel em nome do Estado por considerar esses grupos “religiosos demais”. A única instituição que tem a competência para dizer o que é melhor para os alunos, neste caso, é a própria escola.

Em Minas Gerais, primeiramente o Conselho Estadual de Educação e depois a Secretaria de Educação mantinham uma parceria com instituições católicas (DAER, CNBB) na elaboração de diretrizes para o ensino religioso nas escolas públicas. Tudo pareceria contentar ambos os grupos até a aprovação da lei estadual em 2005. Entretanto, o vínculo não se rompeu, pois os agentes religiosos foram os principais responsáveis pelas novas definições sobre o ensino religioso nas escolas mineiras, muito embora algumas de suas sugestões não tenham sido bem sucedidas.

É fato que, no decorrer da análise das implementações do ensino religioso, encontramos diferentes discursos sobre laicidade, considerando as estratégias dos grupos envolvidos, seja em âmbito estadual com foco nas diferentes interpretações sobre o lugar da religião na escola pública e, principalmente, sobre a definição de fronteiras entre o religioso e o secular.

Na França, por exemplo, a afirmação de que a sociedade civil é laica baseia-se no reconhecimento oficial da laicidade pela lei de 1905, sugerindo assim apenas a concepção estrita de laicidade pautada no regime de separação. No entanto, a flexibilidade da interpretação do conceito surge com o aparecimento de controvérsias envolvendo a presença da religião na esfera pública e também na escola, como, por exemplo, a inclusão do ensino do fato religioso nas escolas. Os diferentes posicionamentos dos agentes envolvidos no debate público sobre a importância da religião enquanto parte da cultura é um dos caminhos para essa “flexibilizar” o conceito. O modelo de laicidade “à francesa” também serve para pensarmos sobre diferentes

domínios e dimensões sócio históricas (Baubérot, 2004) da relação do Estado com a religião.

Desse modo, a constituição do religioso – como esfera específica (Giumbelli, 2002, p. 413) - adquire sentidos variados e rompe com a tese que se funda no esvaziamento de seu espaço na esfera pública. Por essa razão contrapor processos de implementação de uma disciplina voltada ao estudo “da” religião ou “sobre” ela, revela diferentes regimes de relação entre o Estado e a religião considerando contextos específicos e evidenciando que a religião não deixou de ser tema de interesse no mundo moderno. Há, entretanto, várias formas de *relação* entre Estado e religião, “considerando-se a separação como apenas uma de suas modalidades” (Giumbelli, 2002, p. 50).

As variações sobre a laicidade mostram que a relação entre Estado e religião pode acompanhar as mudanças advindas da sociedade. Mouffe (2006) pressupõe que a separação entre a Igreja e o Estado não pode ser justificada com base no argumento de que o Estado deve ser neutro em matéria de religião. De acordo com essa autora, a separação entre Igreja e Estado é um dos aspectos centrais da democracia liberal concebida como um novo regime pautado na prática da tolerância, como expressão da liberdade e igualdade. (Mouffe, 2006, p. 24). O ponto central do argumento de Mouffe valoriza a separação entre religião e poder estatal sem que a religião deva ser relegada à esfera privada.

No Brasil, a controvérsia sobre a inclusão do ensino religioso em escolas públicas gerou disputas no interior do campo religioso e continua promovendo o debate sobre as diferentes modalidades desse ensino. Por outro lado, dar ao ensino religioso *status* de disciplina autônoma e parte da formação básica de alunos da rede pública parece falhar quando essa forma de “conhecimento” é confundida com uma proposta de doutrinação ou “escolha” por uma religião com a qual o aluno mais se identifique. Escolha essa que, segundo os agentes do Estado, pertence à família, ou seja, à esfera privada.

O ensino religioso não é a única, e sim uma das fontes para pensarmos a laicidade no Brasil; mas certamente é aquela que alia o disputas políticas e religiosas. Importante relacionar essas questões aos trabalhos de Talal Asad (2006, 1993) sobre análise das relações entre o religioso e o secular. O autor sugere que para um Estado moderno ser reconhecido como tal, é necessário considerar as transformações sociais decorrentes de todo tipo de acomodações, de mudanças e (re) ajustamentos pelos quais a sociedade passa no decorrer do processo de modernização. No tocante à religião, acrescenta Asad, importa considerar o que realmente as sociedades definem como “moderno” ou “secular”. Para este autor “só o secular é capaz de mostrar onde está o religioso” (Asad, 2006). Asad propõe que a laicidade seja objeto de investigação antropológica e a coloca como parte da modernidade. Para ele “o Estado-nação e seu aparato legal é um elemento crucial, focado em seu papel de formador dos sujeitos-cidadãos. Secular e religioso constituem pares indissociáveis na modernidade (Asad, 2006(a), *apud* Giumbelli, 2008, p. 81).

Voltando às implementações analisadas neste trabalho, em Minas quem usa a “laicidade” para defender a oferta do ensino religioso são os agentes religiosos; já em São Paulo são os agentes do Estado que aliam o respeito do princípio da laicidade à negação da presença da religião na escola. Enquanto alguns militam pelo respeito à educação pública com base em uma noção de laicidade onde prevalece somente a ideia da separação entre Estado e a religião; outros grupos tentam relativizá-lo, dando à religião o mesmo *status* de ciência e equiparando o ensino religioso a qualquer outra área do conhecimento. Em São Paulo encontramos claramente esses dois argumentos,

em contrapartida, em Minas Gerais a disputa foi menos acirrada e as configurações sobre a laicidade parecem caminhar-se para um denominador comum: a convivência “harmônica” entre o secular e o religioso.

Tanto em São Paulo quanto em Minas Gerais, os setores responsáveis pelas definições normativas deixam claro que essa disciplina serve de base para o exercício pleno da cidadania e da tolerância, sem favorecer uma religião específica. Por outro lado, discorrendo sobre cada uma das implementações verificamos que valores ético-religiosos são incorporados na definição de cidadania; fazendo minar a imparcialidade em matéria de religião. Nesse sentido o ensino religioso, como promotor de valores associados à cidadania, segundo alguns agentes estatais, pode servir de terreno fértil para a formação de um aluno crítico a determinados aspectos da vida social e consciente de seus direitos e deveres. Mas, na prática, não é exatamente essa proposta que as escolas estão desenvolvendo.

Muito mais do que encontrar soluções ou saídas para o ensino religioso nas escolas públicas, este trabalho tentou mostrar as razões de sua existência diante de um campo religioso em constante transformação; em uma sociedade cultural, política, econômica e religiosamente diversa. Essa *plurirreligiosidade* inerente à sociedade moderna (Burity, 2011) caminha para a necessidade de compreensão das diferentes formas de “religião” e, em contrapartida, das diferentes compreensões sobre o secular. O secular e o religioso não excluem um ao outro, apenas pertencem a categorias distintas (Asad, 2006b) que se apegam a visões de mundo também diversas.

Bibliografia

Asad, Talal. 2003. *Formations of the secular: Christianity, Islam, Modernity*. Stanford: Stanford University Press.

_____.2006(a) “Trying to understand French secularism”. Pp.494-526 en *Political Theologies – public religions in a post-secular world*, compilado por H. de Vries y L. Sullivan. Nova Iorque: Fordham University Press.

_____. 2006(b) Appendix: the trouble of thinking. (interview by D. Scott). In. D. Scott e C. Hirschkind. *Powers of the Secular Modern*. Talal Asad and his interlocutors.Stanford:Stanford University Press.

Bauberot, Jean. *Laïcité 1905-2005, entre passion et raison*. Paris: Éditions du Seuil, 2004.

Burity, Joanildo. *O que temos basta? Uma reflexão sobre “os evangélicos” no Brasil pós 1985*. Disponível em: <http://www.novosdialogos.com/blog.asp?id=24>, acesso em 11/02/2011. Publicado em 11/02/2011.

Camurça, Marcelo y Oswaldo Giovanini. 2003 “Religião, Patrimônio Histórico e Turismo Religioso na Semana Santa em Tiradentes”. *Horizontes Antropológicos* 9 (20): 225-247.

_____. 2009 (et al...). “Como é ser jovem em Minas Gerais: religião, moral, costumes e política”. *Principia, Caminhos da Iniciação Científica* 1.

Carneiro, Sandra Maria Sá. *Liberdade religiosa, proselitismo ou ecumenismo: controvérsias acerca da (re) implantação do ensino religioso nas escolas públicas do Rio de Janeiro*. ST 25. Republicanismo, religião e Estado no Brasil contemporâneo, Caxambu/MG, ANPOCS. 2004.

Carvalho, José Jorge. 1999. *Um espaço público encantado. Pluralidade Religiosa e Modernidade no Brasil*. Série Antropologia 249, Editora UNB, Brasília, 1999.

Casanova, José. 1994. *Public religions in the modern world*. Chicago: The University of Chicago Press.

Chalita, Gabriel. Um novo Horizonte. In. Karnal, L. & Silva, E. *O ensino religioso nas escolas públicas do Estado de São Paulo*. Apostila 1. São Paulo: Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas/Secretaria da Educação, 2002.

Cunha, Luiz Antonio. Autonomização do campo educacional: efeitos do e no ensino religioso. In. *Revista Contemporânea de Educação*, Rio de Janeiro, FE/UFRJ, n. 2, jul/dez 2006. Disponível em: http://www.educacao.ufrj.br/artigos/n2/numero2_lacunha.pdf, acesso em agosto de 2008.

_____. 1991 “Educação, Estado e Democracia no Brasil”. São Paulo: Cortez/Eduff/Flasco.

Dantas, Douglas. 2004 “O ensino religioso escolar: modelos teóricos e sua contribuição à formação ética e cidadã”. *Revista Horizonte 2* (4), 2004.

Dickie, Maria Amélia Schmidt. 2003. *Todos os caminhos levam a Deus – o CONER e o Ensino Religioso em Sta. Catarina, Brasil*. XXVII Encontro Anual da ANPOCS, Caxambu, 2003.

Diniz, Débora. *Laicidade e ensino religioso no Brasil*. Brasília: UNESCO, Letras Livres, editora UNB, 2010.

Fernandes, Sílvia. 2010. *Jovens religiosos e o catolicismo – escolhas, desafios e subjetividades*. Rio de Janeiro: FAPERJ.

Figuereido, Anísia de Paulo. 1995. *O ensino religioso no Brasil: tendências, conquistas, perspectivas*. Petrópolis/RJ: Vozes.

Fischmann, Roseli. *Vetar pela cidadania*. In. Tendências e Debates – resposta. Folha de São Paulo. São Paulo, p. A-3, 29/09/2007.

_____. 2008. Do transversal ao inconstitucional: ensino religioso nas escolas públicas do Estado de São Paulo. In. *Ensino Religioso em São Paulo: impactos sobre o Estado Laico*. São Paulo: Editora Factash.

FONAPER. *Parâmetros curriculares nacionais - Ensino Religioso*. Editora Ave-Maria, 1998.

Gauchet, Marcel. *Le désenchantement du monde: une histoire politique de la religion*. Paris: Gallimard, 1985.

Giumbelli, Emerson. 2002(a) *O fim da religião: controvérsias acerca das “seitas” e da “liberdade religiosa” no Brasil e na França*. São Paulo: Attar Editorial.

_____. 2008 “A presença do religioso no espaço público”. *Revista Religião e Sociedade* 28 (2):80-101.

Giumbelli, Emerson y Sandra Carneiro. 2004 “Ensino Religioso em Estado do Rio de Janeiro: registros e controvérsias”. *Comunicações do ISER* 60:.

Gracino, Paulo de Souza. 2010. *A demanda por deuses: religião, globalização e culturas locais*. Tese de doutorado defendida no Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Universidade Estadual do Rio de Janeiro/PPCIS/UERJ, 2010.

Gruen, Wolfgang. 1994. *O ensino religioso na escola*. Petrópolis: Vozes, 1994.

Lamego, Valéria. 1996. *A farpa na lira: Cecília Meireles na Revolução de 30*. Rio de Janeiro: Record.

Karnal, Leandro y Eliane Moura da Silva. 2003. *O ensino religioso nas escolas públicas do Estado de São Paulo*, n. 1, 2, 3, 4, 5. São Paulo: Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, Secretaria Estadual e Educação.

Leal, Daniela Viana. 2004 “A experiência da capcitação descentralizada”. *Revista REVER* 2 (4):

Leite, Fábio Carvalho. 2008. *Estado e Religião no Brasil: a liberdade religiosa na Constituição de 1988*. Tese de doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Público, da Universidade Estadual do Rio de Janeiro.

Lima, Hermes.1935. *Problemas de Nosso Tempo*. São Paulo: Companhia Editora Nacional.

Lui, Janayna de Alencar. 2011. *Educação, Laicidade, Religião: controvérsias sobre a implementação do ensino religioso em escolas públicas*. Tese de Doutorado apresentada ao PPGSA/IFCS/UFRJ.

_____. 2006 “*Em nome de Deus*”: um estudo sobre a implementação do ensino religioso nas escolas públicas de São Paulo. Dissertação de Mestrado, PPGAS, UFSC.

Mouffe, Chantal. 2006 “Religião, democracia liberal e cidadania”. Joanildo Burity e Maria das Dores Machado (orgs.). *Os votos de Deus*. Recife/PE: Massangana, 2006.

Oro, Ari Pedro. 2008 “A laicidade na América Latina: uma apreciação antropológica”. In. *Em defesa das liberdades laicas*, org. Roberto Arriada Lorea, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora.

Pierucci, Antonio Flávio. 1997 “Reencantamento e dessecularização: a propósito do auto-engano em sociologia da religião”. *Novos Estudos – CEBRAP* 49: 99-117.

Prandi, Reginaldo. 1996 “Religião paga, conversão e serviço”. *Novos Estudos CEBRAP* 45:65-77.

Ranquetat Jr., César Alberto. 2007. *A implantação do novo modelo de ensino religioso nas escolas públicas do estado do Rio Grande do Sul*, Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS), Porto Alegre.

Scampini, José. 1978. *A liberdade religiosa nas constituições brasileiras. Estudo filosófico-jurídico comparado*. Petrópolis: Vozes, 1978.

Silva, Antonio Francisco. 2001. A recepção da nova proposta do ensino religioso na legislação mineira. In. *Idas e Vindas do ensino religioso em Minas Gerais*, Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-Graduação em Ciências da Religião, PUC/SP, 2001.

Velho, Otávio. 1994. Religião e modernidade: roteiro para uma discussão. *Anuário Antropológico* 92.

¹As discussões aqui propostas fazem parte do estudo desenvolvido durante meu doutorado (Lui, 2011) realizado no PPGSA/IFCS/UFRJ. Aproveito para agradecer as contribuições da Banca Examinadora formada pelos professores Sandra Sá Carneiro (UERJ), Fábio Leite (PUC-RIO), Maria Laura Cavalcanti (IFCS/UFRJ) e Fernando Seffner (UFRGS). Agradeço especialmente meu orientador Emerson Giumbelli que acompanhou este trabalho desde o início. E por fim, agradeço à equipe de pesquisadores do ISER/RJ sempre disposta a promover o debate sobre religião na escola.

² Pesquisadora do Laboratório de Estudos da Cidade e da Cultura (LECC-IUPERJ) e Pós-doutoranda em Sociologia, pelo Programa de Pós Graduação em Sociologia, do Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro (IUPERJ), da Universidade Cândido Mendes (UCAM). Doutora em Antropologia Cultural pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Antropologia, do Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, da Universidade Federal do Rio de Janeiro/Brasil e Mestre em Antropologia Social, pelo Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da Universidade Federal de Santa Catarina/ Brasil.

³ Destaco alguns pronunciamentos sobre o decreto 119-A: Dom Almeida Lustosa, representando a voz do episcopado da época dizia que o decreto significava “*ver nossa igreja, que tem acompanhado toda evolução de nossa história, que tem tomado sempre parte de todos os acontecimentos nacionais, confundida de repente e posta na mesma linha com algumas seitas heterodoxas que o aluvião recente tem trazido às nossas plagas...*” Em contrapartida, outro representante da Igreja Católica acrescenta que se no Decreto “*há cláusulas que podem facilmente abrir a porta às restrições odiosas dessa liberdade (a religiosa), cumpre reconhecer que, como está redigido, o decreto assegura a Igreja Católica do Brasil certa soma de liberdades como ela nunca logrou no tempo da monarquia*”. In: José Scampini. ***Revista de Informação Legislativa n. 42: A Liberdade Religiosa nas Constituições Brasileiras***. p. 379.

⁴ De acordo com Ricardo Mariano (2002) “a Igreja Católica não desejava sua separação do Estado, uma vez que não estava disposta a perder as prerrogativas encerradas no vínculo jurídico com a esfera estatal. Com o mesmo ímpeto com o qual pleiteavam a autonomia da Igreja, os bispos católicos repeliam veementemente sua separação do Estado”. Em outro artigo, ao analisar os efeitos da secularização do Estado, Mariano enfatiza que “no caso brasileiro, a ampla liberdade religiosa resultante da secularização do Estado está na raiz da desmonopolização religiosa, da formação e expansão do pluralismo religioso e, por consequência do acirramento da concorrência religiosa. Isto é, a concessão de liberdade religiosa e a separação Igreja-Estado romperam definitivamente o monopólio católico, abrindo caminho para que outros grupos religiosos pudessem ingressar e se formar no país, disputar e conquistar novos espaços na sociedade, adquirir legitimidade social e consolidar sua presença institucional (Mariano, 2003, p. 112).

⁵ No Brasil colônia, os jesuítas - através da Companhia de Jesus - chefiados pelo padre Manuel da Nóbrega, detinham o controle da educação no país. Após sua expulsão em 1759, foi instituído o ensino laico e público (Scampini, 1978).

⁶ Para saber mais sobre o caminho do ensino religioso nas legislações federais ver: Figueiredo (1995, 1994), Junqueira (2007), Caron (1997), Gruen (1984), Meneguetti (2004), Cunha (2005).

⁷ Chamado de “decretozinho” por Cecília Meireles que na época mantinha uma coluna do Diário de Notícias do Rio de Janeiro; por meio da qual se manifestou contrariamente ao ensino religioso nas escolas públicas. Dizia a escritora sobre o decreto: “*Um decretozinho provinciano, para agradar a alguns curas e atrair algumas ovelhas... Porque – não se acredita que nenhum espírito profundamente religioso – qualquer que seja sua orientação religiosa – possa receber com alegria esse Decreto em que fermentam os mais nocivos efeitos para a nossa pátria e para a humanidade*”. In: Cecília Meireles, 06/05/1931 (Cf. Lamengo, 1996).

⁸ A Constituição de 1988 manteve a mesma redação de suas quatro antecessoras (1934, 1937, 1946 e 1967), no que se refere à oferta do ensino religioso nas escolas públicas: “O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários das escolas públicas de ensino fundamental”, ou seja, não havia menção sobre a modalidade do ensino religioso a ser implementado nas escolas e também não havia previsão de oferta de ensino religioso confessional fora da grade, questão introduzida pelas leis especiais posteriores (LDBs).

⁹ A partir daqui, somente FONAPER.

¹⁰ O FONAPER foi fundado em 1995 através de iniciativas de instituições cristãs para incentivar a disseminação do “transcendente” como objeto de estudo do ensino religioso e atua na perspectiva de acompanhar e subsidiar ações de pesquisadores, professores e demais interessados em efetivar o ensino religioso como um componente curricular. Fonte: www.fonaper.com.br.

¹¹ Sobre o manifesto ver mais detalhes em Lui (2011) e www.fonaper.com.br

¹² Mais sobre o debate público sobre o Acordo e uma apresentação da dimensão política e da dimensão jurídica pode ser encontrada em: <http://www.edulaica.net.br/70/concordata-e-lei/concordata-brasilvaticano/>

¹³ In: De volta à idade média – não concorde com a Concordata de Lula e do Papa. Revista Época, 17/08/2009. Eliane Brum. Disponível em < http://www.ccr.org.br/a_destaque_detalhes.asp?cod=358. Acesso em agosto de 2009. .

¹⁴ In: Manifesto da Igreja Presbiteriana do Brasil sobre o Acordo firmado entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé. Disponível em http://www.ipb.org.br/noticias/noticia_inteligente.php?id=1329 Acesso em agosto de 2009.

¹⁵ Fonte: www.acaoeducativa.org.br. Uma discussão sobre laicidade também pode ser encontrada em www.catolicasonline.org.br

¹⁶ In: Tendências e Debates: O Congresso deve ratificar o acordo assinado entre o governo brasileiro e o Vaticano? Tratado problemático e inconstitucional, Luiz Antônio Cunha, Folha de São Paulo, 15/08/2009. Fonte: <http://www.clam.org.br/publique/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?inford=5754&sid=2>, acesso em agosto de 2009.

¹⁷ In: Fischmann, Roseli. Laicidade ameaçada, democracia desprezada: Acordo Brasil-Vaticano. Disponível em: <http://www.jornaldaciencia.org.br/Detail.jsp?id=60450>, acesso: 10/02/2011. Para saber mais sobre a análise da Concordata feita pela autora, consultar também Fischmann, Roseli. Estado Laico, Educação, Tolerância e Cidadania – Para uma análise da Concordata Brasil – Santa Sé, São Paulo, EDF-FEUSP, Factash Editora, 2012.

¹⁸ Discurso proferido em Roma por Dom Fillipo Santoro. Disponível em http://cnbbleste1.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=551&Itemid=2. Acesso em 27/10/2010.

¹⁹ Ver: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2011-08-19/vice-procuradora-diz-que-ensino-plural-e-impossivel-e-defende-estudo-da-historia-das-religoes>

²⁰ Fonte: www.fonaper.com.br

²¹ Para ver mais detalhes sobre o conteúdo do debate das audiências públicas realizadas na Assembleia Legislativa Mineira, ver Lui (2011).

²² Em janeiro de 2013, o Sindicato dos Professores de Minas Gerais contestou a determinação da Secretaria Estadual de Educação sobre a obrigatoriedade do professor dos anos iniciais terem que assumir as aulas de ensino religioso, mas a Secretaria não se colocou aberta ao diálogo. Tal resolução iria de encontro à lei estadual 15.434/05, que dispõe sobre o ensino religioso nas escolas. Fonte: <http://www.sindutemg.org.br/novosite/conteudo.php?MENU=1&LISTA=detalhe&ID=4275>, acesso em 29/11/2013.

²³ No final de 2010, os professores de ensino religioso participaram de uma manifestação, no centro de Belo Horizonte, juntamente com professores de filosofia e sociologia para reivindicar a inclusão dessas disciplinas em um concurso público. Os professores de ensino religioso contaram com o apoio do CONIC (Conselho Nacional de Igrejas Cristãs). Fonte:

http://www.em.com.br/app/noticias/gerais/2010/09/14/interna_gerais.179834/professores-estaduais-fazem-manifestacao-nesta-quarta-feira.shtml, acesso em 23/11/2010.

²⁴ A PUC/MG oferece curso de Pedagogia com especialização em Educação Religiosa. Outras instituições brasileiras que oferecem cursos contínuos sobre educação religiosa: Universidade do Estado do Pará (UEPA), Universidade Federal da Paraíba. A Universidade Federal de Juiz de Fora também oferece formação e consolidou seu programa de pós-graduação em Ciências da Religião. É possível que outras universidades atuem em parceria com as Secretarias de Educação, como é o caso de Santa Catarina. Para essa e outras informações sobre formação de professor, consultar relatório de pesquisa sobre o Mapeamento do Ensino Religioso no Brasil, projeto coordenado por Emerson Giumbelli (2008), que pode ser acessado em www.gper.com.br.

²⁵ Esses cursos oferecem aulas três vezes na semana e costumam ter um ano de duração, totalizando 360 horas. A proposta do curso é promover “um espaço de investigação sobre o fenômeno religioso na articulação entre religião e cultura. O curso convida os interessados a fazer parte dessa história, para desenvolver pesquisa e conhecimento científico sobre o fenômeno religioso, descrever os aspectos constitutivos da religião na história, nos ordenamentos sociais, políticos e culturais, interpretar o fenômeno religioso à luz das teorias em curso, compreender o pluralismo religioso com capacidade de diálogo e de juízo críticos, analisar as questões concernentes ao caráter secular e plural da contemporaneidade e debater as funções éticas e sociais da religião diante da crise planetária”. Fonte: <http://www.pucminas.br/cursos>, acesso em 21/02/2011.

²⁶ Participam do CONPAZ as seguintes tradições religiosas: Metodista, Católica Apostólica Romana, Islã, Igreja da Unificação, Hare Krishna, Presbiteriana Independente, Tradição Afro (Tambor de Mina Jeje Nagô), Ortodoxa Antioquina, Judaísmo, Bhrama Kumaris, Zen Budismo, Espiritualismo, Candomblé, Antroposofia, Anglicana, Hama Krishna Ventana, Fé Baha'i).

²⁷ Roseli Fischmann é professora emérita da Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, atualmente aposentada. Hoje em dia, coordenada o Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Metodista de São Paulo.

²⁸ Votar pela cidadania. In: Tendências e Debates – resposta. Folha de São Paulo: São Paulo, p. A-3, 29/09/2007.

²⁹ Fischmann, R. Ainda o ensino religioso em escolas públicas: subsídios para a elaboração de memória sobre o tema. Revista Contemporânea de Educação, vol. 1, n. 2, jul-dez, 2006. Disponível em <http://www.educacao.ufrj.br/revista/indice/numero2/index.php>, acesso em 18/03/2011.

³⁰ Fonte: www.mlamar.com.br, acesso em 18/06/2008.